



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se inciso XVIII ao *caput* do art. 28, § 2º ao art. 28 e Capítulo XI-1 antes do Capítulo XIII; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 30 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 28.**

.....

XVIII – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

.....

§ 2º A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XVIII do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e;

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.’ (NR).”

“**Art. 30.**

.....

III – (Suprimir)

.....”

“CAPÍTULO XI-1

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 53-1. Nos termos do §9º do art. 40 da Constituição Federal e do §3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece os critérios para o abono de permanência.



§ 1º O servidor público Federal, que seja titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º O abono de permanência, previsto no *caput* do art. XX, equivale ao valor da contribuição previdenciária com aplicação de redutor conforme os seguintes percentuais e períodos:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Acrescentem-se inciso XV ao *caput* do art. 5º-D e parágrafo único ao art. 5º-D; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 5º-F, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, na forma proposta pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-D.**

.....

XV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Parágrafo único. A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XV do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

“**Art. 5º-F.**

.....

III – (Suprimir)

.....” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 1º-C; acrescente-se parágrafo único ao art. 1º-C; e suprima-se o inciso III do *caput* do art.



1º-E, todos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, na forma proposta pelo art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-C.

XIV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XIV do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

“Art. 1º-E.

III – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta introduz alterações importantes no que se refere ao abono de permanência para os servidores públicos federais. A proposta, alinhada à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, reflete uma abordagem mais estratégica e financeiramente sustentável em relação à política de remuneração dos servidores que já cumpriram os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optaram por continuar em atividade.

Atualmente, todos os servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optaram por continuar em atividade, recebem o abono no valor equivalente à contribuição para a Previdência Social - RPPS.

A justificativa para essas mudanças pode ser embasada na necessidade de otimizar os gastos públicos e de incentivar uma renovação mais dinâmica no quadro de servidores públicos. Ao propor a redução gradual e eventual eliminação do abono de permanência a partir de 2024, a emenda visa auxiliar no equilíbrio das contas públicas, reduzindo despesas a longo prazo, menor custo político para



a implementação da medida e incentivando o planejamento de aposentadoria dos servidores de maneira mais efetiva.

Essa abordagem está alinhada com a tendência de modernização da gestão pública, em que se busca uma maior eficiência fiscal e a sustentabilidade financeira.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

